

AI Nº - 298951.0901/04-2
AUTUADO - LOURIVAL MATIAS DA SILVA
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 06/03/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-05/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a.1.** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Após revisão do lançamento, houve a diminuição do valor do imposto a ser exigido. **a.2.** IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. Infração parcialmente elidida. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVAMENTE AO TÓPICO ANTERIOR. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação na aquisição da mercadoria enquadradas no regime de substituição tributária. Abatido o crédito quanto a esta operação anterior (item precedente). Após revisão, houve a diminuição do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 1/9/2004, exige ICMS no valor de R\$4.077,92 acrescido das multas de 70% e 60%, mais a multa no valor de R\$50,00, pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2003, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor de maior expressão monetária, o das saídas – R\$2.924,08;
2. Multa no valor de R\$50,00 pelas operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não

tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado por levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2003;

3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária apurado por levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2003 – R\$483,26;

4. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (1/1/2004 a 21/1/2004) – R\$190,00;

5. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada da respectiva documentação fiscal, e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (1/1/2004 a 21/1/2005) – R\$434,92;

6. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária apurado por levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (1/1/2004 a 21/1/2004) – R\$45,26.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 70/82), descrevendo, inicialmente, todas as irregularidades a ele imputadas. Em seguida afirmou que o autuante cometeu equívocos quando apurou as quantidades de entradas, saídas e dos estoques de diversas mercadorias que apontou, indicando cada nota fiscal onde detectou o erro e as apensou aos autos. Após este refazimento da ação fiscal, entendeu que somente era devida parte do imposto exigido referente ao exercício de 2004.

Anexando DAE de recolhimento no valor de R\$440,34 (fl. 83), requereu o arquivamento do Auto de Infração.

Ao prestar sua informação (fls. 238/239), o autuante, diante das razões de defesa, refez o levantamento fiscal, conforme fls. 240/271 dos autos, oportunidade em que lançou as mercadorias consignadas nos documentos fiscais de nº 506 (fl. 127) e 508 (fl. 129). Adotou, também, a mesma codificação para mercadorias equivalentes, conforme posição da defesa. Em seguida observou:

1. as notas fiscais 3252, 1204, 13956, 17694, 548, 550, 556, 563, 059, 445, 513, 510 e 530 se referiam á mercadorias diversas daquelas levantadas;
2. a nota fiscal 227 está rasurada no campo “descrição do produto”, observando que houve alteração da quantidade de 25 para 50kg, permanecendo, no entanto o valor unitário correspondente a primeira quantidade, preços que poderiam ser provadas através dos documentos fiscais de nº 153 e 125;
3. em relação á farinha de trigo (fl. 79) o impugnante no seu demonstrativo computou produtos diversos;
4. entendeu que em relação ao exercício de 2004 a empresa não havia se manifestado;

5. mesmo admitindo que a atividade do impugnante seja de depósito de mercadorias de terceiros, essa condição não o isenta de responsabilidade pelas mercadorias que entram e saem de seu estabelecimento, nem a falta de emissão de notas fiscais de entradas e saídas.

Ressaltando que improcediam as razões defensivas quanto a equívocos cometidos, manteve parcialmente a autuação.

Os autos foram encaminhados à este Colegiado. A 4^a JJF o devolveu à Inspetoria de Guanambi tendo em vista que o autuado não tomou conhecimento das modificações de débito realizado pelo autuante (fl. 279).

Tomando conhecimento da informação fiscal (fl. 280 verso), a empresa autuada manifestou-se (fls. 282/283) discordando da posição do preposto fiscal e ratificando toda a sua argumentação anteriormente exposta.

Novamente o processo foi baixado em diligência pela 4^a JJF, desta vez para a ASTEC/CONSEF (fl. 288) com o seguinte pedido:

1. Intimasse o autuado para apresentar os livros e documentos relativos ao período objeto da autuação, bem como, fornecesse o demonstrativo que resultou na apuração do montante reconhecido e recolhido de R\$440,34;
2. com a documentação solicitada, confrontasse os demonstrativos elaborados pelos autuantes e autuado, a fim de apurar as corretas diferenças de entradas e de saídas das mercadorias objeto da autuação;
3. elaborasse novos demonstrativos com os valores do imposto remanescentes para as infrações 1, 3, 4, 5 e 6, bem como informasse se persistiam diferenças nas quantidades de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada e que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$50,00 (infração 2).

Através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0195/2005, diligente fiscal informou (fls. 291/294):

1. intimou o autuado para apresentar os livros e documentos conforme solicitação, bem como os demonstrativos por ele elaborados que resultou na apuração do montante de R\$440,34. Este demonstrativo não foi fornecido. Porém, através dos levantamentos elaborados pelo deficiente quando de sua impugnação, recompondo o mesmo, indicando que se referia ao período de 1/1/2004 a 21/1/2004;
2. com a documentação apresentada elaborou confronto entre os demonstrativos apresentados pelos autuantes e autuado, tendo constatado, apenas, divergência no levantamento do autuante (fls. 241/243) quanto ao item Biscoito 10 x 400g, Zadimel, retificando o mesmo. Desta forma, o valor da infração 3 que era R\$216,64 (fl. 266) passou para R\$148,62.
3. não elaborou novos demonstrativos de entradas e saídas, bem como de estoque com os valores do imposto remanescentes para as infrações 1, 3, 4, 5 e 6, tendo em vista não ter sofrido alterações, o que o levou a manter os demonstrativos realizados pelos autuantes às fls. 261/271;
4. persistia a diferença nas quantidades de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada e que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$50,00 (infração 2).

Apresentou, em seguida, o demonstrativo de débito dos valores do ICMS a ser exigido.

Autuante a autuado foram chamados para tomar conhecimento da revisão efetuada. Os autuantes, embora tomando conhecimento, não se pronunciaram (fl. 307). O contribuinte manifestou-se (fls. 302/303) com ela concordando e apresentou, nesta ocasião, a descriminação dos valores que havia anteriormente reconhecido e que eram os mesmos que foram indicados pelo diligente fiscal.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido imposto apurado através da adoção do roteiro AUDIF-207 – Auditoria de Estoques, tendo os autuantes, para o exercício de 2004, efetuado a contagem física dos estoques do estabelecimento autuado em 21/1/2004 (fl. 8). Nesta auditoria foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no exercício de 2003, bem como de mercadorias enquadradas no regime da tributária, quando foi aplicada multa de R\$50,00;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal nos exercícios de 2003 e 2004;
3. a existência de estoques de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, bem como de mercadorias tributáveis, sem a comprovação de suas entradas acobertadas de documentação fiscal, sendo exigido o tributo na condição de responsável solidário, por ter adquirido (recebido) mercadorias sem a comprovação de sua origem.

O autuado apenas contestou o quantitativo das entradas e saídas de mercadorias levantando pelo fisco, indicando em sua defesa, diversos erros e trazendo aos autos cópias de documentos fiscais. O autuante acatou em parte os argumentos defensivos. Como o sujeito passivo discordou da posição do fiscal, os autos foram baixados em diligência para que fiscal estranho ao feito, com toda a documentação da empresa, realizasse comparativo entre os dois levantamentos. Após esta providência, o seu resultado foi dado a conhecer à empresa autuada que concordou com o mesmo. Os autuantes não se pronunciaram. Neste contexto, entendo que o presente processo se encontra sanado, não havendo mais qualquer discussão na lide.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$2.781,42, mais a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, conforme demonstrativo de débito a seguir, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS	MULTA (%)	MULTA FIXA
INFRAÇÃO 1					
10	31/12/2003	9/1/004	1.962,22	70	0,00
INFRAÇÃO 2					
61	31/12/2003	9/1/2004	-	-	50,00
INFRAÇÃO 3					
10	31/12/2003	9/1/2004	148,62	60	0,00
INFRAÇÃO 4					
10	21/1/2004	9/2/2004	190,40	70	0,00
INFRAÇÃO 5					
10	21/1/2004	/9/2/2004	434,92	70	0,00
INFRAÇÃO 6					
10	21/1/2004	9/2/2004	45,26	60	0,00
TOTAL			2.781,42		50,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0901/04-2, lavrado contra **LOURIVAL MATIAS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.781,42**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.587,54 e 60% sobre R\$193,88, previstas, respectivamente, no art.42, inciso III e inciso II, “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art.42, XXII, da mesma lei. E dos acréscimos moratórios devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR